

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA**  
**LITORAL NORTE DE SÃO PAULO**

**LEI NÚMERO 1575 DE 08 DE ABRIL DE 1997**  
**(Autógrafo N°06/97, Projeto de Lei N° 14/97, de autoria do Vereador Gerson de Oliveira)**

*Dispõe sobre a regularização de construções clandestinas.*

*EUCLIDES LUIZ VIGNERON, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,*

**F A Ç O S A B E R** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

*Artigo 1º - As construções clandestinas existentes no Município na data da publicação desta Lei, de uso residencial, são passíveis de regularização através de processo de conservação, observado o disposto nesta Lei.*

*Artigo 2º - Os pedidos de regularização deverão ser protocolados na Prefeitura Municipal dentro do prazo de 180 dias da publicação desta Lei.*

*Artigo 3º - Os pedidos de regularização deverão se apresentar instruídos dos seguintes elementos:*

*I - título de propriedade ou de posse do terreno onde se situa a construção objeto de regularização, em nome do requerente;*

*II - certidão negativa de débito perante a Fazenda Municipal e inscrição no cadastro imobiliário municipal do terreno onde se situa a construção objeto de regularização, em nome do requerente;*

*III - planta da construção objeto de regularização, elaborada por profissional habilitado e inscrito no CREA e na Prefeitura, em 09 (nove) vias.*



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA**  
**LITORAL NORTE DE SÃO PAULO**

Cont. Lei 1575/97  
Fls. 2/3

**Artigo 4º** - Os pedidos de regularização serão apreciados por uma comissão especial nomeada pelo Prefeito Municipal, composta de um Procurador Jurídico e de dois engenheiros ou arquitetos da Secretaria de Arquitetura e Urbanismo - SAU ou da Secretaria de Obras - S.O., a qual terá o prazo de 15 (quinze) dias para exarar parecer.

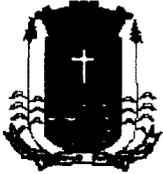
**Parágrafo Único** - Os pedidos de regularização serão processados junto ao Serviço de Obras e Projetos Particulares - SOPP da S.A.U., e submetidos à apreciação da comissão especial, e cujo parecer ficarão subordinados.

**Artigo 5º** - Não poderão ser regularizadas, a critério da comissão especial, as construções que se encontrem, na data da publicação deste Lei, nas seguintes condições:

- I - em ruínas, em mau estado de conservação ou inacabadas;
- II - que interfiram no sistema viário e em logradouros e edifícios públicos, existentes ou projetados;
- III - que não satisfaçam condições de habitabilidade, higiene e segurança;
- IV - que prejudiquem as propriedades vizinhas, bem como o visual e o meio ambiente urbano ou natural.

**Artigo 6º** - As construções que se situarem nas divisas laterais e de fundos, somente poderão ser regularizadas com a prévia anuência expressa dos titulares dos imóveis vizinhos.

**Artigo 7º** - As construções que interfiram em recuo obrigatório frontal somente poderão ser regularizadas mediante a assinatura pelo titular do imóvel de um termo de responsabilidade pelo qual reconhece que a regularização terá caráter precário, e se compromete a demolir a construção excedente quando for determinado pela Administração Municipal, sem direito a retenção e indenização pelas benfeitorias existentes, condição essa que constará expressamente do alvará de conservação expedido.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA  
LITORAL NORTE DE SÃO PAULO**

Cont. Lei 1575/97  
Fls. 3/3

**Artigo 8º** - O alvará de conservação de obra e o "habite-se", nos termos do artigo 65, parágrafo 3º, letra "b" e "c", da Lei Nº 711 de 14 de fevereiro de 1984, serão expedidos após recolhimento aos cofres municipais das multas aplicadas e dos emolumentos, taxas e impostos devidos, nos termos da legislação fiscal vigente.

**Parágrafo Único** - Nos casos em que a Municipalidade ou terceiros tenham ingressado em Juízo com ação demolitória ou outro procedimento judicial contra a construção clandestina, a regularização fica condicionada, além do parecer favorável da comissão especial, à homologação de acordo entre as partes para a extinção da ação e fixação da responsabilidade pelas despesas do processo.

**Artigo 9º** - Os benefícios previstos nesta Lei não subtraem da Administração Municipal, dentro do seu poder de polícia, o direito de determinar a demolição de construções que permaneçam como clandestinas pela omissão de seus titulares em promoverem, no prazo desta Lei, a sua regularização, e ainda, pela condição peculiar da construção que não permita sua regularização.

**Artigo 10º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Ubatuba, 08 de Abril de 1997.

  
**EUCLIDES LUIZ VIGNERON**  
Prefeito Municipal

Registrada na Seção de Arquivo e Documentação da Secretaria de Administração, em 08 de Abril de 1997.